

AS REVISTAS ÍNTIMAS REALIZADAS EM VISITANTES DOS PRESOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Jéssica Souza Scarlatto SILVA¹
Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO: O presente artigo científico tem como objeto de estudo as revistas íntimas realizadas nos visitantes dos presos nos estabelecimentos penais brasileiros. Trata-se de um confronto de interesses entre a dignidade que é inerente à pessoa humana e o direito à segurança penitenciária, que para ser mantida, utiliza-se de métodos inadequados e ineficazes, que violam gravemente outros direitos fundamentais, além do direito ao tratamento digno. Foram explanadas, ainda, através de estudo bibliográfico, as consequências quando da realização da revista íntima vexatória em pessoas que ocupam grupos de maior vulnerabilidade social, como crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física, além de tentar demonstrar que o procedimento adotado é marcado por um viés preconceituoso, uma vez que transfere ao visitante, geralmente familiar do preso, o ônus daqueles que praticaram uma infração penal, o que é vedado pelo princípio da intranscendência ou pessoalidade da pena. Por fim, foram expostas sugestões de mudança do método adotado pelas unidades prisionais para tentar coibir a entrada de objetos e substâncias ilícitas para o interior delas, a fim de minimizar os efeitos negativos e a violação a direitos básicos do ser humano.

Palavras-chave: Revista íntima vexatória. Dignidade da pessoa humana. Segurança penitenciária. Direitos fundamentais. Confronto de interesses.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata-se de um estudo bibliográfico sobre o método de revista que é adotado nas unidades prisionais brasileiras, com enfoque principal nas revistas realizadas nos visitantes dos presos. Tais revistas, denominadas revistas íntimas, são consideradas como humilhantes ou vexatórias, uma vez que utilizam-se de métodos constrangedores àqueles que são revistados e são realizadas com a finalidade de evitar a entrada de objetos ilícitos no interior dos presídios.

¹ Discente do 7º (sétimo) termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: jeh.scarlatto@hotmail.com.

² Doutorando e Mestre pela ITE-Bauru/SP, Delegado de Polícia/SP, Professor de Teoria Geral do Estado e Direito Penal na Toledo Prudente Centro Universitário. E-mail: glaucomarques@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

Foram abordadas as revistas realizadas em crianças e adolescentes e sua violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente; aquelas realizadas em idosos e sua violação ao Estatuto do Idoso; e aquelas realizadas em pessoas com deficiência física e sua violação aos direitos desse grupo social, bem como a grave violação a direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

A escolha do tema derivou-se, dentre outros fatores, do confronto entre os direitos fundamentais de segurança penitenciária e de dignidade da pessoa humana, bem como em razão de ser um tema pouco abordado, tendo em vista o preconceito que existe em relação ao preso e seus familiares, onde se esquece que, embora o indivíduo esteja cumprindo uma sanção penal, alguns direitos básicos ainda lhe são conferidos, sendo o direito de receber visitas um deles. Sendo assim, tudo aquilo que servir como óbice aos direitos fundamentais do preso deve ser ponderado, de modo que a revista íntima enquadra-se nessa situação. Sobretudo, o trabalho visou demonstrar a necessidade de tutela do direito à dignidade do próprio visitante, que não deve ser colocado em situação de humilhação quando do pleno exercício de um direito, qual seja: a convivência familiar.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método histórico, por meio do qual, através das fontes levantadas, realizou-se a interpretação dos assuntos atinentes ao tema. O método indutivo foi utilizado na análise do conflito de interesses, bem como da violação dos diversos direitos quando da revista íntima. Foram utilizados como recursos para o desenvolvimento do trabalho: levantamentos bibliográficos, livros históricos, doutrinas, artigos de jornais, revistas e sites específicos da Internet, bem como as recentes legislações a respeito do tema abordado.

Ao final, a conclusão foi realizada através do método hipotético dedutivo, visando gerar no leitor uma posição crítica sobre o tema, tendo como base os dados apresentados no texto e trouxe como sugestão a adoção de métodos mais eficazes e adequados à manutenção da segurança nos estabelecimentos penais e que causem menos constrangimento às pessoas a serem revistas, contemplando a dignidade da pessoa humana, como é o exemplo da instalação de scanners corporais nas unidades de cumprimento de pena ou a realização de revistas mais minuciosas nos pavilhões e celas após o término do período de visitas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A Importância do Apoio Familiar Para a Ressocialização do Condenado

Por ser o Brasil um estado democrático de direito, quando um indivíduo infringe uma norma de caráter penal, surge em favor do Estado o chamado *jus puniendi*, que compreende o direito-dever de aplicar a devida pena ao infrator. Inicia-se, então, a persecução penal, onde, por meio de um processo pautado garantias constitucionais que funcionam como balizas à intervenção estatal, o Estado exercerá o referido direito de punir. Ao término da persecução penal, o *jus puniendi* transforma-se, legitimamente, em uma pretensão.

Em consonância com os ensinamentos de Fernando Capez (2007, p. 15-20), essa pretensão nada mais é do que o ânimo que o Estado tem de efetivar a aplicação da pena, sendo assim denominada como pretensão executória. Quando adquirido um título executivo judicial, por meio de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, oriunda de um devido processo legal, o Estado adquire o direito de executar a pena aplicada, o que será feito por meio de um processo de execução penal.

Tal instrumento de execução da pena é norteado por alguns princípios, dentre os quais destacam-se o do impulso oficial do juízo da execução penal, o da intranscendência da pena, o da legalidade, o da humanidade e o da individualização da pena. Além disso, a execução da pena possui também determinadas finalidades ou teorias, como a retribuição, a prevenção e a ressocialização.

A finalidade de retribuição (conhecida como teoria absoluta da pena), visa tão somente retribuir o mal injusto causado pelo autor da infração penal com outro mal: a aplicação da pena. No tocante à finalidade de prevenção (conhecida como teoria relativa da pena), esta tem por objetivo prevenir a prática do crime e divide-se em prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral recai sobre toda a sociedade, que extrai do texto de lei a imposição de uma sanção penal no caso de violação à norma negativa (não roubar; não furtar; não matar) e intimida-se com a hipótese, deixando de praticar um ilícito penal. A prevenção especial, por sua vez, visa inibir o próprio infrator para que este, diante da pena que lhe fora aplicada,

não volte a delinquir. Por fim, no que concerne à finalidade de ressocialização, imediatamente estampada no primeiro artigo da Lei de Execução Penal e que tem maior relevância para o presente estudo, esta compreende o objetivo de reintegrar o executado á sociedade, de forma gradativa e, para que tal finalidade seja efetivamente alcançada, o ordenamento jurídico brasileiro criou alguns mecanismos, cujos quais têm a função de criar no sentenciado certa expectativa de melhora de vida, bem como motivá-lo para que, ao cumprir a sanção penal que lhe fora aplicada, possa retornar à sociedade e não às suas margens, evitando que, aliada às finalidades de retribuição e prevenção da pena, o indivíduo não reincida na conduta delituosa.

Entre os referidos mecanismos de reintegração social acima mencionados encontram-se o trabalho e o estudo, que se praticados pelo reeducando durante o cumprimento da sanção penal, geram o direito ao perdão da pena, através do instituto da remição. Há também, ainda que, por vezes, no plano teórico, assistência social, material, jurídica, religiosa e assistência à saúde. O terceiro mecanismo aqui elencado – e talvez o mais importante deles – é o direito que o preso possui de receber visitas de seus familiares e amigos.

O apoio familiar é extremamente essencial à ressocialização do sentenciado. Estreitar os laços afetivos do preso com aqueles que o esperam fora dos muros da penitenciária é fazer com que ele tenha motivos para cumprir com os seus deveres na condição de indivíduo que está privado da liberdade e, portanto, deve seguir algumas normas de disciplina. E mais, manter a convivência familiar do preso é proporcionar no futuro àquele que cumprira dois, cinco, dez ou vinte anos de pena, uma estrutura e um lar para quando retornar à sociedade.

Torna-se necessário, entretanto, fazer uma breve definição de família, que não pode mais ser compreendida, única e exclusivamente, como aquela entidade composta de pessoas com laços consanguíneos ou aquela oriunda do casamento. Aqui, a concepção de família deve ser vista de acordo com toda a sua amplitude contemporânea, englobando a união estável, a união homoafetiva, a relação familiar de pessoas sem vínculo consanguíneo, como, por exemplo, padrasto e enteado, sendo esse um conceito *latu sensu* de família. Nesse sentido é a ponderação de Maria Berenice Dias (2007, p. 30), quando sustenta que “existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e de amor”.

Fernando Capez (2007, p. 43) também expressa essa visão mais ampla de família quando diz, a respeito do direito de visitas, que “O que se pretende preservar é o contato do preso com o mundo exterior e com as pessoas que lhe sejam próximas, facilitando-se, assim, a tarefa de ressocialização do condenado”.

No que tange ao direito de visitas em si, não se pode olvidar que, não somente do próprio encarcerado, a visita é um direito também de seus familiares, podendo, assim, ser considerado como um direito de dupla titularidade. Tanto o é que o ordenamento jurídico brasileiro positiva normas que visam assegurar este direito aos seus titulares.

Como exemplo disso, assegura a lei ao condenado, através do artigo 41, da Lei de Execução Penal, que dentre os direitos do preso encontra-se o de receber visita do cônjuge ou companheiro (a), de parentes e amigos em dias determinados. E, como prova de que a visita é um mecanismo que proporciona bem estar ao cativo, temos que o estado de São Paulo, por meio da Resolução-SAP nº 144, de 29 de junho de 2010, que instituiu o regimento interno padrão de seus estabelecimentos prisionais, prevê como recompensa ao preso que possuir bom comportamento, colaborar com a disciplina e for dedicado ao trabalho, a concessão de regalias, sendo que dentre elas encontra-se a de receber visitas além das previstas no referido regimento, desde que autorizadas pelo diretor da unidade prisional.

Já sob o viés do visitante, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, foi alterado recentemente pela Lei nº 9.692, de 8 de abril de 2014, garantindo às crianças e adolescentes, dentre outros direitos, a convivência, por meio de visitas periódicas, com o pai e/ou a mãe que se encontre privado da liberdade, independentemente de autorização judicial, o que antes era exigido, dificultando a convivência familiar.

Trata-se o direito de visitas, portanto, de um direito do sentenciado, bem como dos seus familiares e de um dos mecanismos mais importantes para a reabilitação social do executado, devendo ser regulamentado, porém protegido pelo poder público, para que saia do campo da abstração e surta efeitos concretos na execução da pena, uma vez que quanto mais frágeis forem os vínculos dos presos com seus respectivos familiares, mais difícil será a reintegração social daqueles (PETRINI, 2003, p. 43).

2.2 A Necessidade de Regulamentação a fim de Assegurar a Ordem nos Estabelecimentos Prisionais

O ordenamento jurídico brasileiro é estruturado visando garantir que o direito penal seja de *ultima ratio*, ou seja, somente se deve recorrer a esse ramo do direito quando os demais não forem suficientes. Ainda assim, quando há a necessidade de resolver um conflito de interesse por meio do direito das penas, o próprio código penal e código de processo penal brasileiros foram elaborados pelo legislador a fim de fazer prevalecer o direito fundamental à liberdade, sendo que essa é a regra (a liberdade), tendo a prisão um caráter excepcional, principalmente no que diz respeito ao recolhimento do indivíduo em estabelecimento prisional. Nesse sentido, somente encontram-se presas pessoas que infringiram ou que são suspeitas de terem infringido alguma norma de cunho penal, e o fizeram de maneira tão grave que o convívio em sociedade tornou-se nocivo a esta, sendo necessário o seu recolhimento em local adequado.

Dessa forma, o ambiente prisional necessita ser normatizado de maneira diferente dos outros ambientes existentes na sociedade em geral, de modo que alguns direitos das pessoas que estão presas, bem como daquelas que frequentam o local, devem ser restringidos em favor da ordem pública. Com o processo de visitas não é diferente, havendo a necessidade de regulamentação desse direito conferido, como já visto, ao preso e ao seu familiar.

Pode-se observar essa forma diferenciada de regulamentação através da imposição de prévio ajuste, entre o preso e a unidade prisional, de seu respectivo rol de visitas. O sentenciado deve indicar o nome completo, o número do documento de identificação e o vínculo que existe entre ele e aqueles que o visitarão. Após a sua inclusão no rol de visitas, o visitante deve ser comprovar a relação existente entre ele o preso que deseja visitar, o que deve ser feito por meio de documento de identidade e certidão de nascimento (quando o grau é de parentesco) ou de certidão de casamento ou contrato de união estável, devidamente registrado em cartório (quando se trata de vínculo afetivo – cônjuge ou companheiro (a)), além de juntar cópia de documento pessoal de identificação, atestado de antecedentes criminais e comprovante de residência. Após todo esse processo, o

visitante recebe, então, uma credencial, que deve ser imprescindivelmente apresentada na ocasião da visita (GODOI, 2015, p. 179-181).

Além disso, a grande maioria das unidades prisionais tem um sistema integrado em que consta, dentre outras coisas, o rol de visitas de cada sentenciado. O direito de visitas é passível de suspensão temporária ou definitiva, a critério da unidade prisional, caso seja constatada alguma irregularidade. Isso não ocorre, por exemplo, nos hospitais públicos, justamente pela condição da pessoa a ser visitada que, a princípio, não cumpre sanção penal alguma que justifique a restrição de certos direitos.

Outra forma de regulamentação não existente nas situações normais em sociedade é a inspeção das comidas, dos Sedex e produtos de higiene pessoal que são levados aos presos pelos visitantes, o que é conhecido como “jumbo” na subcultura carcerária. Neste caso, os pertences são minuciosamente inspecionados pelos agentes de segurança penitenciária para que possam, após ser constatado que não há qualquer objeto ilícito dentre eles, ser entregues aos cativos.

Essas formas de regulamentação, desde que realizadas com respeito ao visitante, são justificáveis ao passo que objetivam manter a ordem nos estabelecimentos prisionais. Pode-se dizer que, nessas situações, há uma hierarquia entre direitos, qual seja: o direito à segurança precede o direito à intimidade em relação aos pertences do preso, bem como o visitante enfrenta um processo mais burocrático a fim de assegurar a ordem na unidade prisional.

O grande dilema quanto à regulamentação do direito de visitas encontra-se na revista pessoal do visitante. De acordo com o artigo 244, do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado, porém somente será realizada em caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que o revistado porte algo ilícito ou que constitua corpo de delito, ou quando for determinada no curso de busca domiciliar.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 521)

Esse tipo de busca envolve as roupas, o veículo (como já sustentado acima), os pertences móveis que esteja carregando (bolsas, mochilas, carteiras, etc), bem como o próprio corpo. Esta última hipótese deve ser tratada com especial zelo e cuidado, pois significa ato extremamente invasivo.

Em relação à fundada suspeita, esta compreende que a busca pessoal não pode ser realizada apenas com base em elementos abstratos, devendo respaldar-se em elementos concretos e seguros, como uma denúncia, um comportamento estranho do indivíduo ou quando o próprio agente do Estado (que, a propósito, é o legitimado a proceder à busca pessoal) visualizar algo ilícito ou que possa constituir corpo de delito em posse da pessoa revistada (NUCCI, 2011, p. 521).

Veja-se, por oportuno, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (HC 81305, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 22-02-2002 PP-00035 EMENT VOL-02058-02 PP-00306 RTJ VOL-00182-01 PP-00284)

Ocorre que este pressuposto (o da necessidade de elementos concretos que justifiquem a busca pessoal) não é observado no caso das revistas íntimas realizadas nos visitantes. Muitas delas são feitas apenas com base na suspeita abstrata de que o visitante pode portar algo ilícito, pelo simples fato de visitar alguém que cometeu – e aqui sim – um ilícito penal.

A natureza de prevenção encontrada na busca pessoal é distorcida a partir do momento em que esta é realizada em forma de revista íntima vexatória sob o pretexto de regulamentar o direito de visitas do preso e, ao mesmo tempo, garantir a ordem e a segurança dentro do estabelecimento prisional.

2.3 Conceito de Revista Íntima Vexatória

O projeto de lei do Senado Federal ainda em tramitação sob o nº 480, de 2013, apresentado pela senadora Ana Rita e que visa acrescentar artigos à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), para dispor a respeito das revistas manuais realizadas em visitantes nos estabelecimentos prisionais de todo o país, conceitua, de forma implícita, a revista íntima. De acordo com a interpretação do projeto considera-se revista íntima “(...) o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada”.

A Lei Estadual nº 15.552, de agosto de 2014, que, entre outras providências, proíbe a prática da revista íntima nos estabelecimentos prisionais do estado de São Paulo, define a revista íntima como sendo “(...) todo procedimento que obrigue o visitante a: 1 - despir-se; 2 - fazer agachamentos ou dar saltos; 3 - submeter-se a exames clínicos invasivos”.

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 7.010, DE 25 de maio de 2015, aprovada com a derrubada do veto total do governador Luiz Fernando Pezão ao projeto de lei estadual e que tem por objetivo regulamentar o sistema de revista dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do estado do Rio de Janeiro, prevê que “Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção corporal que obrigue o visitante a despir-se parcial ou totalmente, efetuada visual ou manualmente, inclusive com auxílio de instrumentos”.

Nos casos concretos, a grande maioria dos procedimentos de revista íntima caracteriza-se pelo desnudamento total do visitante, seguido de movimentos repetitivos, como saltos e agachamentos. Em alguns casos o visitante é instruído a forçar uma tosse. Ademais, há a inspeção de áreas cobertas por pelos e cabelos, que devem ser levantados, bem como a inspeção da boca, onde a língua é projetada para fora, e de áreas íntimas, como seios (embaixo e entre eles) e órgãos genitais (entre as nádegas e orifícios anais e vaginais). Estes últimos são inspecionados através de agachamentos em espelhos posicionados no chão (PEREIRA, 2014, p. 18-19).

Dessa forma, a revista íntima vexatória pode ser conceituada como todo procedimento que impõe ao visitante o desnudamento, total ou parcial, além da prática de saltos, agachamentos e toques nas genitálias ou qualquer outro meio de inspeção invasiva que exponha o indivíduo a situação humilhante, desumana ou degradante.

2.4 As Revistas Íntimas Vexatórias Realizadas em Crianças e Adolescentes e sua Violação à Doutrina da Proteção Integral

A questão da revista íntima é mais delicada e, por conseguinte, merece atenção especial quando se trata da sua realização em crianças e adolescentes, uma vez que são nessas fases em que ocorre a formação da personalidade do indivíduo. Uma infância ou adolescência maculadas ou traumatizadas podem acarretar sérias e negativas consequências na vida adulta.

Cabe, primeiramente, conceituar criança e adolescente. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), considera-se criança a pessoa menor de doze anos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos.

A Constituição Federal promulgada em 1988 e até então vigente, mudou a forma de tratamento conferida às crianças e adolescentes, reconhecendo serem estes sujeitos de direitos em condição de vulnerabilidade em relação às demais pessoas, necessitando, assim, de proteção e cuidados especiais. Essa visão já vinha sendo proclamada em diversos tratados e convenções internacionais, dentre os quais destacam-se a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também de 1966 e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Estabeleceu-se, a partir dessa nova visão, a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, que compreende o dever de proteção da família, da sociedade e do Estado para com as crianças e adolescentes, tendo em vista sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. A participação da família compreende o poder familiar, que, nesse caso, deve ser citado como “dever familiar”, uma vez que a família deve proporcionar aos menores estrutura fortalecida para que se desenvolvam de maneira adequada. A sociedade, por sua vez, em razão de também colher, direta ou indiretamente, os frutos do bom desenvolvimento das crianças e adolescentes, também tem participação na proteção dos mesmos, devendo compreendê-los e não tratá-los mais como objetos, conforme ocorria no passado. Por fim, o Poder Público também tem como dever promover a proteção

integral dos menores, ao passo que tem por obrigação fornecer aos demais segmentos as condições necessárias para que atuem pelo bom desenvolvimento desse grupo social, bem como suprir as falhas na atuação da família e da sociedade (MENDES, 2006, p. 36-45). Nesse mesmo sentido são os ensinamentos de Maria de Fátima Carrada Firmo (1999, p. 31):

A vista da nova política de proteção integral da criança e do adolescente, prevista nas normas constitucionais, impõe-se a atuação do Estado de forma não só reparativa, quando já instalou uma situação irregular, ou seja, já houve infringência de direitos, mas, também, de forma preventiva, isto é, de maneira a garantir condições físicas, mentais, morais, espirituais, para que a criança e o adolescente usufruam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

O Brasil adotou expressamente no texto da Carta Magna a Doutrina da Proteção Integral quando aduz em seu artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cumpridamente destacar que trata-se de uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, uma vez que a Constituição Federal expressamente dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (artigo 5º, §1º, da Carta Magna). José Afonso da Silva (2008, p. 101), conceitua as normas de eficácia plena como sendo

(...) as normas constitucionais que: a) contêm vedações ou proibições; b) confirmam isenções imunidades e prerrogativas; c) não designem órgãos ou autoridades especiais a que incumbam especificamente sua execução; d) não indiquem processos especiais de sua execução; e) não exijam a elaboração de novas normas legislativas que lhes completem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nelas regulados.

No que concerne à aplicabilidade o mesmo autor (2008, p. 101-102) nos ensina que

As normas de eficácia plena incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa. São de *aplicabilidade imediata*,

porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade. No dizer clássico, são auto-aplicáveis.

Não significa, entretanto, que por se tratar de uma norma de eficácia plena e imediata aplicabilidade, não possa existir leis ordinárias que tratem da matéria. Pelo contrário, estas são muito bem vindas, posto que permitem que os direitos previstos no texto constitucional saiam do campo da abstração e sejam efetivamente aplicados. O Estatuto da Criança e do Adolescente possui essa árdua tarefa. Adotou, para tanto, a referida doutrina da proteção integral de forma expressa em seu artigo 1º, quando estatui que a lei "(...) dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente". A partir desse pressuposto o estatuto é todo estruturado visando essa proteção integral.

O texto legal de maior relevância para o presente estudo é o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe a todos (família, Estado e sociedade) o dever de velar pela dignidade dos menores, colocando-os a salvo de todo e qualquer tipo de tratamento violento, aterrorizante, desumano, vexatório ou constrangedor.

Quando crianças e adolescentes são submetidos a revista íntima para que possam visitar seus pais ou familiares que se encontram privados da liberdade, ocorre verdadeira afronta a todos os diplomas legais supracitados, uma vez que não é difícil perceber que os menores, quando revistados de forma invasiva, experimentam um sentimento de humilhação e constrangimento.

Há uma contradição desmedida no momento em que viola-se um direito (o de ser protegido de tratamento desumano, vexatório e constrangedor) para fazer valer o outro, qual seja: o direito previsto no artigo 19, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (a garantia de convivência dos menores com os pais privados da liberdade por meio de visitas periódicas). E não é esse o sentido da Doutrina da Proteção Integral, que prevê a efetivação harmônica da integralidade dos direitos da criança e do adolescente.

2.5 As Revistas Íntimas Vexatórias Realizadas em Idosos

Também há de se reconhecer que, assim como as crianças e adolescentes, os idosos são pessoas em condição de vulnerabilidade, necessitando de proteção semelhante à dispensada aos menores.

De acordo com o Estatuto do Idoso, considera-se nessa condição a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A Doutrina da Proteção Integral também fora adotada pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso, quando da tutela dos direitos dos idosos. A constituição prevê, no artigo 230, que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

O Estatuto do Idoso, por sua vez, prevê como direitos fundamentais da pessoa idosa, dentre outros, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, impondo ao Estado e à sociedade a obrigação de “(...) assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”, disciplinando ainda que o “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais”, bem como atribui a todos o dever de zelar pela dignidade do idoso, pondo-o a salvo de tratamentos desumanos, aterrorizantes, violentos, vexatórios ou constrangedores.

Da mesma forma, quando um idoso é submetido à revista íntima, ocorre violação ao preceito constitucional de proteção ao idoso e ao estatuto que visa protegê-lo de tratamentos vexatórios e constrangedores.

Delimitando um pouco mais o tema, nas mulheres idosas a situação é ainda mais delicada. Considerando os dias atuais, a mulher idosa é aquela nascida até a década de cinquenta, em que a visão da sociedade brasileira quanto à exposição do corpo feminino ainda continha resquícios de intolerância. Para essas mulheres, a imposição dos atos da revista íntima (desnudamento, agachamentos, saltos, etc.) lhes causam profundo sofrimento psicológico e sentimento de humilhação.

Nota-se portanto, haver dois problemas quanto à realização de revista íntima em idosos: um por ferir a dignidade desse grupo de vulnerabilidade social em geral e o outro, um pouco mais agravado, quando se trata de mulheres idosas, em

que o constrangimento e a violação à dignidade da pessoa humana são mais acentuados em relação aos demais.

2.6 As Revistas Íntimas Vexatórias Realizadas em Pessoas com Deficiência Física

Coube fazer um estudo sobre a realização das revistas íntimas em pessoas com deficiência. De acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo,

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Não foram abordadas, entretanto, as pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial, uma vez que estas não apresentam limitações físicas que as impeçam de realizar os atos da revista. Dessa forma, a definição legal de deficiência física fica a critério do Decreto nº 5.296/2004, que em seu artigo 5º, parágrafo 1º, inciso I, alínea “a”, considera deficiência física como a

(...) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

A referida convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência visa, em resumo, proporcionar tratamento igualitário a elas frente às demais pessoas, sem distinção de qualquer espécie.

Todavia, a questão a ser tratada não se refere à necessidade de tutela especial às pessoas com deficiência, mas sim à impossibilidade puramente objetiva destas cumprirem as exigências de uma revista íntima caso queiram visitar algum familiar numa unidade prisional.

A depender do tipo de impedimento físico que a pessoa revistada possuir, se a impossibilidade da revista íntima tiver como consequência a denegação da visita, sob a justificativa de ser impossível saber se algo ilícito está sendo levado para a unidade prisional, a medida, mais uma vez, feriria o direito à visita do preso, bem como afrontaria gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que causa nítido sentimento de impotência e humilhação nas pessoas com deficiência física.

2.7 A Questão do Preconceito

Diante do cenário das revistas íntimas, nota-se que estas são motivadas por uma visão preconceituosa. Revista-se os visitantes de forma invasiva e constrangedora porque há uma ideia pré-estabelecida de que estes, por estarem visitando aqueles que infringiram normas de caráter penal, reguladoras do convívio em sociedade, também estão propícios a infringirem essas normas.

O preconceito se verifica quando é feita uma comparação entre o sistema adotado nas unidades prisionais e o adotado, por exemplo, nos aeroportos. As pessoas que por ali passam não são submetidas a um procedimento humilhante como são submetidos os visitantes no sistema carcerário. Claro, os aeroportos são dotados de estrutura que não é concedida às unidades prisionais quanto à implementação de *scanners corporais* que sejam eficazes para combater a entrada de objetos ilícitos nos presídios, o que se justifica pela defasagem do próprio sistema penitenciário. Se nem mesmo aos presos é concedida a infraestrutura necessária à manutenção de direitos humanos básicos, com os visitantes não seria diferente. Ocorre que nos fóruns, por exemplo, não existe a mesma estrutura destinada aos aeroportos, de modo que existem apenas detectores de metais, o que, por sinal, também existe nas unidades prisionais. Caso seja detectado algo suspeito, o indivíduo passa por revista mecânica, sem a necessidade de despir-se.

Outra comparação que ajudará a deixar clara a existência de certo preconceito em relação ao visitante é que, mesmo nas unidades prisionais, somente os visitantes passam pelo procedimento, sendo os servidores e advogados dispensados da revista íntima.

Camufla-se, entretanto, esse preconceito, na necessidade de manter a segurança penitenciária. Porém, a medida se mostra, na grande maioria das vezes, ineficaz, servindo apenas como forma de restrição injustificada de direitos fundamentais do indivíduo.

3 CONCLUSÃO

Com base no estudo ora realizado, quando se trata da necessidade de se fazer a revista íntima nos visitantes do sistema prisional, ficou evidente existir um confronto entre os interesses de dignidade da pessoa humana e de segurança penitenciária, em que o direito à segurança, para ser tutelado, viola outra gama imensa de direitos fundamentais de diversos grupos sociais, como mulheres, crianças, idosos e deficientes físicos. A dignidade da pessoa humana é inobservada na medida em que, nos procedimentos de revista íntima, o visitante é posto em situação vexatória, humilhante e degradante.

No entanto, não se pode ignorar o fato de ser extremamente necessária a coibição da entrada de objetos ilícitos nas unidades prisionais, uma vez que a ideia é garantir a segurança dos presos, dos servidores públicos e dos próprios visitantes, bem como daqueles que frequentam, ainda que de forma esporádica, esse ambiente. A discussão desenvolve-se em torno do método adotado, que viola, de maneira desproporcional, diversos direitos fundamentais, além de se mostrar, na prática, um meio ineficaz.

O mais adequado seria, nesses casos, a contratação e instalação de *scanners* corporais nos estabelecimentos penais, cujos quais são altamente eficazes na identificação de objetos ilícitos eventualmente portados pelo visitante ou por qualquer outra pessoa que pretenda estabelecer contato direto com o preso. Além disso, a revista deve ser feita de forma indireta, em que absolutamente todos passam pelos aparelhos de “Raio X”, ou de maneira aleatória, em que um grupo é escolhido, aleatoriamente para ser revistado, para que não ocorra casos de discriminação. No entanto, o meio mais adequado é a revista indireta, justamente em razão da necessidade de tutela à segurança dentro das unidades prisionais.

O problema da adoção de scanners corporais encontra-se no alto custo desses aparelhos em face dos poucos recursos financeiros de são destinados ao sistema prisional. Outro meio que poderia ser instituído é a revista nos próprios presos e nas celas, após o horário de visitas, embora muito provavelmente não seja esse um procedimento viável, tendo em vista a ausência de funcionários suficientes para o procedimento e o tempo que seria despendido, haja vista a superlotação dos presídios brasileiros.

No entanto, afastadas as questões externas, é mister a substituição das revistas íntimas por algum outro método menos constrangedor e mais eficaz, uma vez que o cidadão não pode arcar com todos os prejuízos da falta de recursos do Estado. Com a adoção de algum dos meios acima aduzidos em detrimento das revistas vexatórias, não haveria a violação de nenhum direito fundamental do visitante, uma vez que ele não seria exposto a situação humilhante, desumana e degradante e, da mesma forma, a segurança penitenciária estaria garantida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Processo Penal** - Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

BRASIL. **Estatuto do Idoso** – Lei nº 10.141, de 1º de outubro de 2003.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais)**, do Congresso Nacional.

BRASIL. **Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014**, do Congresso Nacional.

BRASÍLIA. **Projeto de Lei do Senado Federal** - PLS, Nº 480 DE 2013, da Senadora Ana Rita.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 13. ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2007.

CABRAL, Yasmin Tomaz; MEDEIROS, Bruna Agra de. **A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar**. s/local, s/data. Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate. Disponível em: <file:///C:/Users/NB/Downloads/6652-16680-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2016.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para a compreensão do direito da criança e do adolescente**. s/Local, s/data. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIP, Andrea; e GAZZANEO, Fernando. **Eles assistem tudo, depois é a vez deles**. Disponível em: <<http://www.apublica.org/2013/07/eles-assistem-tudo-depois-e-vez-deles/>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

ESEDH, Escola de Educação em Direitos Humanos. **Qualificação profissional de presos no sistema penitenciário do Paraná**. ESEDH, 2012. Disponível em: <<http://www.esedh.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=32>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. São Paulo, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/NB/Downloads/2015_RafaelGodoi_VOrig%20(1).pdf>. Acesso em: 18 abr. 2016.

MATOS, Marilene Carneiro. **Direitos e garantias fundamentais e aplicabilidade imediata**. E-legis, Brasília, n. 8, p. 66-81, 1º semestre 2012, ISSN 2175.0688. Disponível em: <file:///C:/Users/NB/Downloads/direitos_garantias_matos.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90**. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Danilo Cardoso. **O confronto de direitos fundamentais de segurança e de intimidade na revista de visitantes em unidades prisionais em virtudes de ausência de lei**. 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4881/4634>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

RIO DE JANEIRO. **Lei Estadual nº 7.010, de 25 de maio de 2015**, do Estado do Rio de Janeiro.

ROSA, Bruna da. **A revista íntima em crianças e adolescentes nas unidades prisionais catarinenses frente à doutrina da proteção integral e do princípio da dignidade da pessoa humana**. Criciúma, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3333/1/BRUNA%20DA%20ROSA.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 15.552, de 12 de agosto de 2014**, do Estado de São Paulo.

SÃO PAULO. **Resolução nº 144, de 29 de junho de 2010**, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.
SCANDOLARA, Greice Piovesan. **O estudo como instrumento de ressocialização do preso e direito de remição**. 2007. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Greice%20Piovesan%20Scandolara.pdf>> Acesso em: 11 mar. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

WOLANIUK, Joseph Nestor. **A formação da fundada suspeita na atividade policial no estado democrático de direito: parâmetros e limites constitucionais na condução de buscas pessoais**. Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/A-FORMACAO-DA-FUNDADA-SUSPEITA-NA-ATIVIDADE-POLICIAL-NO-ESTADO-DEMOCRATICO-DE-DIREITO->

PARAMETROS-E-LIMITES-CONSTITUCIONAIS-NA-CONDUCAO-DE-BUSCAS-PESSOAIS.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2016.